



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Recurso nº. : 128.446
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1993, 1995 e 1996
Recorrente : MOACYR VALADARES DUTRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.556

PRELIMINAR – DECADÊNCIA – No imposto de renda da pessoa física, por ser um lançamento por homologação, o fato gerador desloca-se para o último dia da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quando esta é entregue tempestivamente, pois, somente nesta data, depois de efetuados os ajustes, pode-se ter com exatidão o valor do imposto devido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Cancela-se o lançamento que foi feito com base em acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte o justifica com prova do recebimento de recursos provenientes de empréstimo contraído e de bens partilhados em inventário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACYR VALADARES DUTRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário de 1992. Vencidos os Conselheiros Luiz Antônio de Paula e Iacy Nogueira Martins Moraes. E, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

Handwritten signature and initials, likely of a member of the Council.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

Recurso nº. : 128.446
Recorrente : MOACYR VALADARES DUTRA

RELATÓRIO

Moacyr Valadares Dutra, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 28/09/01 (fls. 176 e 181 a 191), tendo dela tomado ciência por meio de correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 29/08/01 (fl. 175).

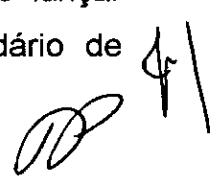
Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 87 a 90, acompanhado dos respectivos demonstrativos (fls. 115 a 120), do relatório Descrição dos Fatos Apurados e Enquadramento Legal (fls. 91 a 105) e das planilhas Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações (fls. 106 a 114). O crédito tributário apurado foi de R\$ 55.175,16 de imposto, que, acrescido dos encargos legais totalizou R\$ 132.244,39, calculado até 31/08/98.

O lançamento ocorreu devido a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

O Sr. Moacyr Valadares Dutra impugnou o Auto de Infração, tecendo as seguintes considerações:

Preliminar:

- Há que ser considerado decadente o direito de o fisco lançar tributo sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

- A autoridade fiscal alega que o termo inicial da contagem do prazo decadencial, em especial com relação a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, seria a data do recebimento da Notificação de Lançamento, o que transportaria o termo inicial da data da entrega da declaração (21/06/93) para a data do seu processamento (04/11/93);
- Dessa forma, ***o termo inicial do prazo decadencial ficaria a mercê da maior ou menor eficiência dos trabalhos de processamento das declarações, o que é inadmissível*** (fl. 128 – grifo no original)
- Há contradição no próprio lançamento, na medida em que a contagem dos juros iniciou-se na data da entrega da declaração (30/06/93);
- Foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto em janeiro de 1992 e o Auto de Infração foi conhecido em 29/09/98, quando o prazo da autoridade fiscal em proceder o lançamento já havia expirado em 30/06/98;

Mérito:

- O acréscimo patrimonial apurado em janeiro de 1992 se justifica pelas sobras de recursos advindos do ano de 1991 e por *empréstimo efetuado pelo impugnante e repassado ao Sr. Sérgio Luiz M. Poppe, mas cuja documentação, dado o tempo transcorrido, não foi, ainda, localizada* (fl. 130);
- Existe um engano na conversão do valor do mútuo para UFIR (janeiro de 1992). O montante emprestado de Cr\$ 66.500.000,00 representa 111.379,09 UFIR (UFIR mensal = Cr\$ 597,06), portanto, o valor lançado no fluxo financeiro está 2.000,00 UFIR maior que o real;
- Houve erro na conversão também no mês de março de 1994, quando no valor do empréstimo foi usado o valor da UFIR como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

sendo 459,63 e na aquisição do imóvel foi utilizado o valor de 365,06;

- A suposta variação patrimonial a descoberto em dezembro de 1995 na realidade não ocorreu pois existem alguns lançamentos que deveriam ser feitos mas não o foram, conforme detalhado e destacado no fluxo financeiro elaborado (fls. 143 e 144);
- O apartamento 504, Bl. G, SQSW 105, foi alienado por R\$ 50.000,00, posto que R\$ 5.000,00, incluídos no recibo, se referem às despesas com corretagem, porém não foi localizado o comprovante do corretor.

O Sr. Mocyr Valadares Dutra não abriu litígio em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e ao ganho de capital na alienação do bem realizado em agosto de 1994.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 155 a 167) decidiu por rejeitar a preliminar de decadência e por julgar o lançamento procedente em parte. Acatou o argumento de que os juros moratórios relativos ao crédito tributário, constituído sobre o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1992, somente poderia ser cobrado após o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da notificação. Retificou o valor do empréstimo feito ao Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe, que a fiscalização havia convertido em UFIR equivocadamente, resultando no valor de 113.379,09 UFIR, quando o correto seria 111.379,09 UFIR, bem como o outro erro de conversão de valores no mês de março de 1994, pois o valor correto da UFIR a ser usado é o mensal.

A preliminar de decadência do direito de o fisco lançar o tributo sobre o acréscimo patrimonial ocorrido em 1992 foi rejeitada sob o argumento de que o impugnante considera que com a entrega da Declaração de Rendimentos teria ocorrido a auto-notificação, porém no exercício de 1993 a sistemática foi diferente, na medida em que foi autorizado (Portaria MF nº 43/93) que o contribuinte somente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

pagasse a primeira quota ou a quota única até o último dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte recebesse a notificação. Como a declaração do Sr. Moacyr Valadares Dutra foi liberada da malha em 04/11/93, sua notificação ocorreu após esta data, logo, o crédito tributário só decairia após 04/11/98. Foi dado conhecimento do Auto de Infração em 24/09/98, portanto, não havia ocorrido a decadência.

No mérito, a autoridade julgadora de primeira instância afirma não ser possível a utilização como recursos disponíveis em 1992 aqueles que o impugnante afirma possuir em razão de sobra do ano de 1991, pois para tanto é necessário que estejam declarados e que sejam comprovados. O empréstimo alegado não está comprovado conforme admite o próprio interessado ao dizer que não localizou a documentação.

Continua a autoridade julgadora *a quo*, afirmando que para o exercício de 1996, ano-calendário de 1995, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 136 a 138 para comprovar a origem de R\$ 107.500,00 obtidos por empréstimo do Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe, porém, o contrato de mútuo (fl. 136) não possui firma reconhecida e a operação não foi informada nem na declaração do interessado nem na do mutuante (fl. 261 do anexo). Acrescenta que o fato de as notas promissórias, recebidas pela alienação do apartamento 702, do edifício situado na Rua Prudente de Moraes, nº 1.415 (Rio de Janeiro), terem sido dadas para pagamento da dívida informada na declaração (R\$ 36.499,84) à fl. 55 e de uma nova dívida, não está confirmada na Escritura de Dação em Pagamento (fls. 146 e 147). Trata-se de mero início de prova.

Ainda, referente ao mesmo exercício (1996), a autoridade julgadora de primeira instância esclarece que a fiscalização alocou o valor de R\$ 40.000,00 como sendo o empréstimo efetuado ao Sr. Ivan Valadares de Castro, posto que no formal de partilha (fl. 94 do anexo) o percentual correspondente ao impugnante é de 20%. Tendo sido vendido o imóvel por R\$ 200.000,00, sua parcela equívaleu a R\$

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

40.000,00, montante este considerado como origem de recursos na alienação e como aplicação nos meses em que foi parceladamente emprestado. Porém, qualquer que seja o valor correto não há alteração no resultado do cálculo do acréscimo, pois a mesma quantia que se considerou como fonte de recursos foi subtraída como aplicação.

A tributação sobre o ganho de capital questionado, relativo à venda do apartamento 504, Bl. G, SQSW 101, em Brasília, ficou mantida sob o argumento de que o próprio impugnante reconhece não ter localizado o recibo do corretor.

Em seu recurso, o Sr. Moacyr Valadares Dutra, por meio de seu representante legal, volta a insistir na preliminar de decadência suscitada na impugnação e no mérito afirma em síntese:

- Apesar de a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília ter alterado o termo inicial para a contagem dos juros de mora, o Demonstrativo de Débito (fl. 174) identifica como vencimento do imposto a data de 30/06/93;

Ano Calendário de 1995

- O documento que comprova o mútuo firmado com o Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe (fl. 193) e o Termo de Quitação (fl. 194), cujo montante em jogo era de R\$ 107.500,00, possuem as mesmas características de outros contratos aceitos pela autoridade fiscal, pelo que não pode o fisco dar tratamento diferenciado, causando sérios prejuízos ao recorrente e insegurança jurídica (vide documentos às fls. 197 a 199);
- A veracidade desse empréstimo se comprova pelo pagamento de R\$ 150.000,00 ao mutuante, conforme Escritura de Dação em Pagamento (fls. 146 e 147) e Termo de Quitação (fl. 138). Estes documentos militam em favor do contribuinte, a menos que fosse provada a inidoneidade deles;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

- A prevalecer a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, *se concluiria que o pagamento dos R\$ 150.000,00 se deu em razão de empréstimo anterior no valor original de R\$ 36.499,84, como está na supra mencionada escritura, e que foi quitado por R\$ 40.800,00 (doc. 05), conclusão muito simples se ignoradas as razões do então impugnante, e, ainda, que se estava em época de economia estável – ano de 1995 – e, portanto, não havia como justificar pagamento tão exacerbado em relação àquela quantia.* (grifo no original – fl. 187)
- Com relação ao empréstimo realizado ao Sr. Ivan Valadares Dutra, não cabe razão à autoridade julgadora de primeira instância, vez que a alienação dos lotes partilhados foi no valor de R\$ 40.000,00 (origem), porém, o empréstimo (aplicação) foi no valor de R\$ 36.000,00, representando assim R\$ 4.000,00 de diferença a favor do contribuinte.

O recorrente ratifica a concordância com os lançamentos efetuados em relação à omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, ao ganho de capital na alienação no mês de agosto de 1994, porém, afirma não estar claro na decisão *a quo* que os recolhimentos efetuados tenham sido compensados.

Quanto ao ganho de capital na alienação do ap. 504, Bl. G, SQSW 101, por não ter conseguido o documentos probatório da corretagem, concorda com o lançamento e anexa Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 207) para comprovar a quitação do débito.

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 177 a 180 e despacho de fl. 208.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O primeiro aspecto a ser analisado, em virtude das ponderações do contribuinte em seu recurso, diz respeito à ocorrência ou não da decadência de o fisco proceder ao ato de lançamento sobre rendimentos omitidos em 1992.

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília considerou como termo inicial da contagem do prazo decadencial a ciência do contribuinte da notificação de lançamento, que ocorreu em data posterior a 04/11/93, posto que este dia houve a liberação da malha para a seguir ser postada a notificação do imposto.

São palavras da autoridade julgadora a quo:

No exercício de 1993 não ocorreu a denominada autonotificação à data da entrega da declaração, pois o Ministro da Fazenda, amparado pelos artigos 94 e 95 da lei 8.383, autorizou (Portaria MF nº 43/93 que a primeira quota ou quota única do imposto de renda pessoa física fosse paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte recebesse a Notificação de Lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal, ficando a cargo deste órgão o cálculo do imposto, na forma que dispõem os arts. 11 a 16 da Lei nº 8.383/91. Posteriormente este procedimento foi normatizado pela Instrução Normativa SRF nº 11, de 22 de janeiro de 1993. (fl. 160)

A modalidade de lançamento a que está sujeito o contribuinte pessoa física é a do lançamento por homologação, pois a lei atribuiu ao sujeito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

passivo a incumbência de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do que prevê o art. 150, do Código Tributário Nacional.

O crédito tributário considera-se lançado a partir do prazo limite para a entrega da declaração, pois nela estão todas as informações e cálculos necessários à identificação do valor do imposto devido, bem como a sua compensação com as quantias já pagas durante o ano-calendário. A Notificação somente tem a função de ratificar ou corrigir o valor do tributo já calculado pelo contribuinte.

Poder-se-ia contra-argumentar no sentido de que, conforme o art. 142, do Código Tributário Nacional, a competência para constituir o crédito tributário pelo lançamento é privativa da autoridade administrativa, e, assim, haveria contradição no diploma legal ao falar sobre o lançamento por homologação no § 4º, do art. 150, quando então se refere à atividade exercida pelo sujeito passivo como lançamento. Tal divergência aparente é muito bem diluída por José Souto Maior Borges¹, que assim se posiciona:

As dificuldades de harmonização desses dispositivos poderão ser superadas, contudo, pela distinção entre procedimentos e ato de lançamento. O que compete privativamente à autoridade administrativa, na formulação do Código Tributário Nacional, é constituir o crédito tributário pelo lançamento, ou seja, pelo ato de aplicação de norma individual. O procedimento administrativo de lançamento não é, entretanto, de competência privativa da Administração.

Logo, a notificação de lançamento recebida pelo recorrente, em data posterior a 04/11/93 (a data do recebimento da notificação não está nos autos), representa a homologação de toda a atividade que a antecedeu. Atividade esta que, portanto, não se refere somente ao pagamento do imposto residual apurado na declaração, mas a todos os dados e cálculos constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

¹ BORGES, José Souto Maior. **Lançamento tributário**. 2. ed. São Paulo : Malheiros. 1999, p. 396.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

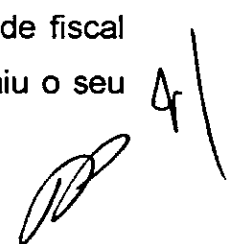
Mesmo homologado o procedimento pelo **ato** do lançamento formalizado pela notificação, o fisco pode revê-lo de ofício, conforme lhe determina o inciso V, do art. 149, do Código Tributário Nacional, porém, para isso tem o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

O fato gerador só se externaliza quando, por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física o contribuinte procede aos ajustes para o cálculo do valor devido efetivamente como imposto.

No exercício de 1993, a administração tributária possibilitou a apuração do imposto devido e sua compensação com aquele já recolhido durante o ano-calendário, de modo a ser possível identificar o valor do imposto residual, quando fosse o caso. Todo esse procedimento de lançamento foi cumprido quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Ao contribuinte foi dada a opção de efetuar o pagamento do tributo determinado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ele tivesse recebido a notificação ou, antecipando-se ao fisco, procedesse a quitação antes de receber a citada notificação. Porém, a data do pagamento em nada altera o procedimento de lançamento feito pelo recorrente.

Assim, outra não pode ser a data de início da contagem do prazo decadencial, senão a da data limite para a entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual, que, no exercício de 1993, ocorreu em 21/06/93, conforme Portaria MF nº 264/93.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 24/09/98. Para que o lançamento não tivesse sido abrangido pela decadência, a autoridade fiscal deveria ter dado conhecimento do ato até 21/06/98. Como não o fez, decaiu o seu direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

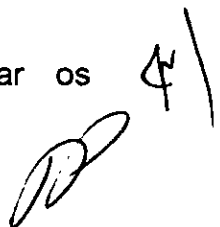
Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

Quanto ao mérito, a análise a ser feita restringe-se à comprovação dos alegados empréstimos referentes ao ano-calendário de 1995 de: (a) R\$ 107.500,00, tomado do Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe, e (b) R\$ 36.000,00, realizado ao Sr. Ivan Valadares de Castro.

Quanto ao primeiro deles, a autoridade fiscal não considerou o ingresso de R\$ 107.500,00 no mês de julho de 1995, assim como nada apropriou no mês de setembro, no qual o contribuinte afirma ter repassado as notas promissórias, recebidas pela venda do apartamento do Rio de Janeiro, ao Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe como quitação desta dívida somada ao valor de R\$ 40.800,00 referente à quitação de outro empréstimo feito pelo mesmo credor em 02/03/93.

Em sua impugnação, O Sr. Moacyr Valadares Dutra afirma que alienou o imóvel, recebendo parte em dinheiro (R\$ 1.000,00, em 30/06/95, e R\$ 10.800,00, em 09/08/95) e o restante em notas promissórias com vencimentos de 09/09/95 a 09/03/96, conforme Escritura de Compra e Venda (fls. 237 a 242 do anexo). Ele possuía naquela ocasião uma dívida no valor originário de R\$ 36.499,84, por empréstimo tomado em 02/03/93, e outra de R\$ 107.500,00, conforme contrato de mútuo de 21/07/95 (fl. 193), ambas contraídas perante o mesmo credor Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe. Argumenta o contribuinte que os débitos foram liquidados pelos valores de R\$ 40.800,00 (fl. 201) e R\$ 109.200,00 (fl. 194) respectivamente, por meio da dação em pagamento das notas promissórias, que tinha em seu poder em decorrência da venda do imóvel, as quais totalizaram R\$ 150.000,00. Esclarece que nada informou sobre o empréstimo do ano de 1995, porque não lhe foi perguntado pela fiscalização, bem como (alega em seu recurso) não fez constar de sua Declaração de Ajuste Anual por ter recebido em julho e quitado em setembro do mesmo ano (1995).

Dos elementos constantes dos autos devemos destacar os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, que registra o valor de 69.720,00 UFIR no quadro 9 – Dívidas e ônus Reais, referente a empréstimo tomado do Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe (fl. 50 do anexo);
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, do Sr. Sérgio Maggioni Poppe, que informa na relação de bens a contra-partida do empréstimo citado acima (fl. 119 do anexo);
- Contrato de Mútuo entre o Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe (mutuante) e Sr. Moacyr Valadares Dutra (mutuário), no valor de Cr\$ 850.000.000,00 (69.893,50 UFIR) datado de 02/03/93 (fl. 126 do anexo) (UFIR de março de 1993 = Cr\$ 12.161,36);
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995 do contribuinte, que aloca no quadro de dívidas e ônus reais o quantum de 69.720,00 UFIR na coluna “ano de 1993” e 53.938,00 UFIR na coluna “ano de 1994” (fl. 132 – verso do anexo);
- Recibo, datado de 02/03/94, no qual o Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe atesta o recebimento de Cr\$ 5.850.000,00, do Sr. Moacyr Valadares Dutra, pela quitação parcial do contrato de mútuo firmado em 02/03/93 e confirma a prorrogação do pagamento do saldo para 02/09/95 (fl. 257 do anexo);
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996 do recorrente, que registra no quadro relativo a dívidas e ônus reais o valor de R\$ 36.499,84 na coluna “ano de 1994”, referente ao empréstimo contraído perante o Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe e quitado no ano-calendário de 1995, correspondente a 53.938,00 UFIR (fl. 209 do anexo);
- Contrato de mútuo no qual o contribuinte se apresenta como mutuário e o Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe como mutuante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

Este documento formaliza um empréstimo no valor de R\$ 107.500,00 em 21/07/95 (fl. 193);

- Escritura de promessa de compra e venda do imóvel do Rio de Janeiro na qual se identifica o recebimento pelo recorrente dos montantes de R\$ 1.000,00 como princípio de pagamento e de R\$ 10.800,00 por parcela vencida em 09/08/95. As demais parcelas com vencimento entre 09/09/95 e 09/03/96 totalizaram R\$ 150.838,37 e foram garantidas por notas promissórias (fls. 237 a 242 do anexo);
- Escritura de dação em pagamento, datada de 28/09/95, na qual o Sr. Moacyr Valadares Dutra, por ter contraído uma dívida de R\$ 150.000,00 perante o outorgado, liquida o seu débito com a cessão de direitos creditórios referentes às notas promissórias emitidas pela compradora do apartamento do Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 150.838,37 (fls. 244 a 247 do anexo);
- Termo de quitação no qual o Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe dá plena quitação ao empréstimo contraído pelo Sr. Moacyr Valadares Dutra em 02/03/93, cujo valor atualizado (do saldo) montava, em 28/09/95, R\$ 40.800,00. Esclarece ainda que o pagamento se deu nos termos da escritura de dação em pagamento, lavrada em 28/09/95 (fl. 259 do anexo);
- Termo de quitação, datado de 29/09/95, no qual o Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe dá total quitação ao empréstimo firmado com o recorrente em 21/07/95 e esclarece que o pagamento se deu nos termos da escritura de dação em pagamento, lavrada em 28/09/95 (fl. 194).

Por estes documentos relacionados podemos concluir que o contribuinte contraiu dois empréstimos perante o Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe. O primeiro deles em 02/03/93, informado na Declaração de Ajuste Anual de ambos, foi parcialmente quitado em 02/03/94, conforme recibo de fl. 257 do anexo e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995 (fl. 132 – verso – do anexo), sendo que o restante, R\$ 36.499,84 deveria ser pago em setembro de 1995.

O segundo mútuo foi feito em 21/07/95 (fl. 193) e não foi objeto de informação na Declaração de Ajuste Anual do mutuário, pois, segundo ele, não teria assim procedido por ter tomado emprestado e quitado no mesmo ano-calendário.

A quitação das duas dívidas, comprovada pelos termos de quitação de fls. 259, do anexo, e 194, deste, ocorreu por meio da dação em pagamento das notas promissórias obtidas pelo Sr. Moacyr Valadares Dutra, quando da venda do apartamento do Rio de Janeiro.

O que causou o surgimento do acréscimo patrimonial a descoberto foi a não consideração do empréstimo tomado em 21/07/95, no valor de R\$ 107.500,00. O contribuinte somente entregou os documentos de fls. 136 (Contrato de Mútuo) e 138 (Termo de Quitação) em fase de impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília não os considerou aptos a comprovar a dívida e sua quitação com a alegação de que o contrato de mútuo (fl. 136) não possui firma reconhecida, além de o contribuinte ter reconhecido que não fez constar de sua Declaração de Ajuste Anual e o mutuante também não o fez na dele (fl. 261 do anexo).

A autoridade julgadora *a quo* acrescenta ainda que a operação não está confirmada na escritura de dação em pagamento (fls. 146 e 147) e que os documentos apresentados são somente início de prova.

Ocorre que o documento não aceito pela autoridade julgadora de primeira instância, por não estar com firma reconhecida, conforme se defende o recorrente, tem as mesmas características de outros aceitos pela fiscalização, a exemplo dos de fls. 195 e 199. Ao observarmos o anexo do processo podemos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

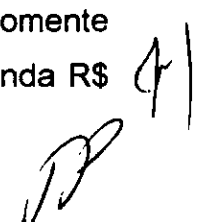
constatar que existem vários documentos sem firma reconhecida e que foram acatados pelo fisco para fazer prova perante a administração fazendária. Logo, este não é um motivo relevante para que sejam descaracterizados como comprovantes hábeis e idôneos.

Também o fato de não constar das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte e do mutuante o empréstimo, não subtrai o valor probante dos contratos de mútuo e dos termos de quitação.

Entendo que os comprovantes juntados aos autos pelo contribuinte demonstram inequivocadamente que o Sr. Moacyr Valadares Dutra contraiu uma dívida de R\$ 107.500,00 em 21/07/95 (fl. 193), outra em 02/03/93 no valor equivalente de R\$ 36.499,84 (fls. 50, 119, 126, 132 – verso, 209, 257, do anexo), sendo que as quitou por intermédio das notas promissórias, que portava por ser credor da quantia de R\$ 150.838,37 pela venda do imóvel do Rio de Janeiro (fls. 237 a 242, 244 a 247, e 259 do anexo e fl. 194 deste).

Com relação ao empréstimo ao Sr. Ivan Valadares de Castro, o Sr. Moacyr Valadares Dutra apresentou à fiscalização a nota promissória de fl. 254 do anexo, no valor de R\$ 36.000,00, e afirmou que tal empréstimo foi possível pois havia vendido três imóveis em Brasília tendo recebido R\$ 14.000,00, em 06/95, e R\$ 26.000,00, em 08/95 (total R\$ 40.000,00).

O fluxo financeiro dos recursos (fl. 113) considerou como origem os valores conforme afirma o recorrente (total R\$ 40.000,00) porém, alocou como aplicação os valores de R\$ 14.000,00, em 06/95, e R\$ 26.000,00, em 08/95 (total R\$ 40.000,00), com o que se insurge o contribuinte pois afirma ter emprestado somente R\$ 36.000,00, conforme nota promissória (fl. 254 do anexo), restando-lhe ainda R\$ 4.000,00 de recursos disponíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fl. 164) argumenta que o sujeito passivo não foi prejudicado, pois, ele *afirma haver repassado a totalidade dos valores recebidos a título de herança ao Sr. Ivan Valadares Dutra. A fiscalização, ao mesmo tempo que considerou os valores como fonte de recursos, os retirou das aplicações.*

Ocorre que, à fl. 252 do anexo, o recorrente afirma ter emprestado R\$ 36.000,00 ao mutuário, conforme nota promissória que anexa à fl. 254 (do anexo) e o autuante, no relatório Descrição dos Fatos Apurados e Enquadramento Legal, à fl. 101, diz que:

O contribuinte informou na linha de Transferências patrimoniais, o valor de R\$ 36.000,00, apresentando documentação pertinente, na qual alienou em datas distintas, primeiramente o Lote 20 e, posteriormente, os Lotes 21 e 22, oriundos do recebimentos de herança por falecimento do avô e pai, em anos anteriores, na proporção de 20% (vinte por cento), vendas estas autorizadas judicialmente no curso do inventário.

As alienações apuradas foram como discriminamos:

- em 26/06/95 – Lote 20 – R\$ 70.000,00 x 20% = R\$ 14.000,00
- em 23/08/95 – Lote 21/22 – R\$ 130.000,00 x 20% = R\$ 26.000,00

Em vista dos valores acima listados, devemos computar como Origem dos Recursos no mês de Junho/95 a parcela de R\$ 14.000,00 e em Agosto/95 a parcela de R\$ 26.000,00, consignando na linha Alienações – Bens Imóveis no Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações.

Aceita essa premissa pelo fisco, qual seja de que o contribuinte recebeu pela alienação dos lotes R\$ 14.000,00, em 06/95, e R\$ 26.000,00, em 08/95 (total R\$ 40.000,00), e provado pelo recorrente, por meio da nota promissória de fl. 254 do anexo, ter emprestado R\$ 36.000,00 ao Sr. Ivan Valadares Dutra, a planilha fiscal deve contemplar esta diferença de R\$ 4.000,00 como recursos disponíveis no ano-calendário de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011545/98-62
Acórdão nº. : 106-12.556

Desta forma, acatando-se os argumentos do Sr. Moacyr Valadares Dutra, no que se refere ao mútuo, no valor de R\$ 107.500,00, tomado do Sr. Sérgio Luiz Maggioni Poppe e no que diz respeito ao empréstimo efetuado ao Sr. Ivan Valadares Dutra, no valor de R\$ 36.000,00, não resta acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 1995.

O recorrente demonstra ainda a sua preocupação com referência à decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que não deixou claro em sua decisão se teria acolhido os pagamentos efetuados pelos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fls. 140 e comprovados pelo extrato de fl. 170, pois apesar de ter se referido a eles no item 54 (fl. 166), manteve no quadro referente ao item b, da decisão, o valor de R\$ 2.573,86, quando o correto seria R\$ 1.564,43.

O que se constata é que efetivamente ocorreu erro na confecção do quadro da decisão, posto que do valor originário de R\$ 2.573,87 devem ser subtraídos os montantes já recolhidos por meio dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 140).

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por acolher a preliminar de decadência de o fisco efetuar o lançamento em relação a rendimentos omitidos no ano-base de 1992, para, no mérito, DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA 